



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao art. 49, nos seguintes termos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, podendo ser prorrogada por igual período de forma expressamente motivada

§ 1º O prazo de que trata o *caput* começa a contar da data do recebimento do processo administrativo pela autoridade competente para decidir.

§ 2º A conclusão do processo administrativo não poderá ultrapassar trezentos e sessenta e cinco dias, salvo:

I – quando houver previsão normativa dispendo de modo diverso;

II – quando a decisão administrativa depender de:

a) informação ou de documento a ser fornecido pelo interessado, por órgão ou entidade da Administração Pública;

b) pronunciamento prévio e obrigatório de órgão ou de entidade legalmente competente;

c) perícia, pelo tempo necessário à conclusão dessa prova; e

d) prova material, testemunhal, realização de vistoria, estudo, consulta pública, produção de laudo ou exame, entre outros, pelo tempo necessário para a conclusão das diligências;

III – no curso de outro processo administrativo ou judicial que influencie diretamente o conteúdo do processo administrativo em trâmite; e



IV – quando iniciadas as tratativas para a celebração de acordo.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da necessidade de observância da razoável duração do processo administrativo, há inúmeros procedimentos que são extremamente complexos e que dependem da prática de diversos atos até a sua finalização, cuja instrução não pode ser prejudicada pelo simples decurso de prazo.

Como exemplo, os processos sancionatórios ambientais ou o caso dos processos administrativos que tratam da concessão de rodovias. Estes últimos dependerão de estudos que demandam tempo significativo para sua conclusão. São necessários a análise sobre o tráfego de veículos, levantamentos topográficos e geológicos, entre inúmeros outros atos administrativos

O processo administrativo é muito mais amplo, e se sujeita a princípio do formalismo moderado, permitindo uma infinidade de atos diferentes que podem ser realizados para a consecução do interesse público.

Por isso é salutar e imperiosa que uma previsão legal não imponha ao administrador uma velocidade incompatível com o procedimento que está sendo executado sob pena de não se conseguir alcançar o interesse público que o processo visa atingir.

No inciso IV, propõe-se emenda de redação para tornar mais clara a hipótese.

Ademais, propõe a inclusão de nova hipótese no § 2º (inciso VII).

Embora a razoável duração do processo administrativo se imponha, não se pode olvidar que a decisão administrativa deve ser pautada pelos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, que se erigem em prol da garantia dos direitos dos administrados.

Portanto, é necessário ter presente a diversidade de objetos dos processos administrativos, que versam sobre as mais variadas matérias.



Por essa razão, sugeriu-se a ampliação do prazo da conclusão do processo, utilizando-se como paradigma o prazo estabelecido no art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, **recentemente incluído** pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3686084855>